

## LC 142: desafios da avaliação da deficiência em um marco de justiça

Livia Barbosa<sup>a</sup>, Éverton Luís Pereira<sup>b</sup>, Daniela da Silva Rodrigues<sup>c</sup>

<sup>a</sup>Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, DF, Brasil.

<sup>b</sup>Departamento de Saúde Coletiva, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, DF, Brasil.

<sup>c</sup>Curso de Terapia Ocupacional, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, DF, Brasil.

**Resumo:** Introdução: A Lei Complementar 142 de 2013 foi responsável por garantir a antecipação da aposentadoria para contribuintes do Regime Geral da Previdência que forem considerados pessoas com deficiência leve, moderada ou grave. A LC 142 faz uso do conceito de deficiência trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e é instrumentalizada por meio do Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A). Objetivo: O artigo tem como objetivo discutir a LC 142 do ponto de vista da deficiência e do trabalho. Método: Foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema em questão, bem como um debate sobre as problemáticas do artigo. Trata-se de um artigo teórico reflexivo. Resultados: O argumento central é de que para garantir a aplicabilidade da Lei, atendendo às exigências normativas e ao debate sobre deficiência, é necessário pensar o sujeito de um ponto de vista complexo e multifacetado, ou seja, inserido na sociedade e imerso em teias de restrições de participação de várias ordens. Conclusão: O artigo propõe que para pensar a deficiência é necessário ir além de aspectos meramente do trabalho, visto que a inserção desses sujeitos na sociedade está condicionada também a outros determinantes.

**Palavras-chave:** *Legislação como Assunto, Pessoas com Deficiência, Trabalho.*

### Complementary Law 142: challenges of disability evaluation on a justice frame

**Abstract:** Introduction: The Complementary Law 142 of 2013 (LC 142) was responsible for ensuring the anticipation of retirement for people insured by Social Security diagnosed with mild, moderate and severe disabilities. The LC 142 applies the same concept of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which is instrumented through the Brazilian Functionality Index (IFBrA). Objective: This article aims to discuss the LC 142 from the standpoint of disability and work. Method: We performed a literature review on the topic, as well as a debate on the issues of the article on a reflective theoretical basis. Results: The central argument is that to ensure the applicability of the law and to uphold justice, it is necessary to consider the subjects from a complex and multifaceted point of view. Conclusion: The paper proposes that on matters of disability it is necessary to think beyond work, since the inclusion of these subjects in society is also subject to other determinants.

**Keywords:** *Legislation as Topic, Disabled Persons, Work.*

## 1 Introdução

Em 8 de março de 2013, a Presidência da República do Brasil sanciona a Lei Complementar 142 (BRASIL, 2013), que trata da regulamentação da concessão da aposentadoria para a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Este direito está previsto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal e garante a redução do tempo de contribuição em dois, seis ou dez anos para pessoas com deficiência que forem classificadas como leves, moderadas ou graves, respectivamente.

Para que o trabalhador segurado do RGPS seja sujeito de direito da Lei Complementar 142/2013, ele precisa passar por um processo avaliativo que consiste, basicamente, em duas etapas. A primeira é de cunho unicamente administrativo e consiste na apresentação de um conjunto de documentos próprios para este direito. A segunda é a realização da avaliação da deficiência, que deve ser conduzida por um perito médico e um assistente social, ambos do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). O segurado, nesse sentido, deverá passar por dois profissionais que realizarão a avaliação com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro adaptado para fins da concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência (IFBr-A).

O art. 4 da LC 142/2013 garante que a avaliação seja médica e funcional. A definição do IFBr-A como instrumento a ser utilizado foi realizada por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27 de janeiro de 2014, que também detalha a forma da avaliação – biopsicossocial e multiprofissional. Esta compreensão segue aquilo que está expresso na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil no ano de 2007, adquirindo status constitucional no ano de 2008. Estes instrumentos normativos estão em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão, publicada após a Lei Complementar, mas que determina explicitamente que a avaliação da deficiência para fins de proteção social pública deve ser “biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar” (BRASIL, 2015).

Como uma lei nova, a Lei Complementar 142/2013 está cercada de entendimentos e posicionamentos de toda ordem em constante disputa (PEREIRA; BARBOSA, 2016). Como nos mostram os campos das ciências humanas, das ciências políticas e das ciências sociais, o surgimento e os efeitos de uma lei ou de uma política pública não podem ser entendidos de forma distanciada dos poderes, saberes, interesses e discursos que as produzem e reproduzem na esfera social (SHORE; WRIGHT; PERÓ, 2011). Não há

apenas uma compreensão sobre os significados e sentidos da Lei Complementar 142/2013 e o cenário das disputas políticas sobre a autoridade do discurso permanece nos vários espaços, de discussão ou de deliberação.

A LC 142, no entanto, é resultado de uma trajetória e de construções coletivas que não podem ser ignoradas, de forma que nem tudo está suscetível a posicionamentos e compreensões. As batalhas e enfrentamentos que antecedem o debate contemporâneo já consolidaram algumas compreensões na ordem jurídica atual. Assim, referências como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009), a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) (ORGANIZAÇÃO..., 2003) e o próprio texto da lei complementar devem ser chão comum para as discussões em curso.

Essas bases sólidas foram construídas por um longo processo de reconhecimento de sua validade pela sociedade e pela ciência. A Convenção é o primeiro documento internacional que expressa diretamente as compreensões das próprias pessoas com deficiência sobre si mesmas. O debate internacional descreve com vigor os avanços trazidos pela Convenção, desde o seu processo de construção até o texto final aprovado em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006. O Comitê responsável pela construção da Convenção reconheceu sua ausência de expertise no tema e, pela primeira vez na história das Nações Unidas, permitiu e estimulou a participação da sociedade civil nas etapas iniciais de discussão do texto. O estímulo à participação se deu, inclusive, de forma material, com a criação de um Fundo para garantir que organizações de países pobres participassem das reuniões de forma paritária com países e instituições sem recursos próprios para participação (MELISH, 2007).

A descrição da deficiência pelas próprias pessoas com deficiência implicou um deslocamento das relações de causalidade sobre a desvantagem que experimentam no dia a dia. Se nos marcos dos saberes biomédicos a deficiência acontecia em decorrência de falhas ou desvios corporais, as pessoas com deficiência passaram a descrevê-la como resultado de ambientes pouco sensíveis à diversidade corporal. Os impedimentos corporais ou as lesões, nessa compreensão construída pelas pessoas com deficiência, são descritos como uma expressão da diversidade humana (DINIZ, 2007). A desvantagem ou desigualdade acontece apenas em ambientes discriminatórios. A deficiência, assim, torna-se uma categoria que descreve a desigualdade

experienciada por pessoas com impedimentos corporais em ambientes com barreiras.

O caráter democrático da construção da Convenção garantiu que essa interpretação chegasse ao texto final e, conseqüentemente, ao ordenamento jurídico dos países. Segundo a Convenção, pessoas com deficiência são “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009). A Convenção representa uma conquista democrática em que os países-membros pactuaram em torno de um conjunto de conceitos trazidos pelas próprias pessoas com deficiência sobre sua experiência nos vários espaços.

No campo das políticas sociais, a adoção do modelo biomédico ou do chamado modelo social da deficiência possui implicações profundas para os direitos dessa população. A perspectiva da deficiência como limitação corporal implica investimentos prioritariamente em medidas sanitárias, de medicalização e reabilitação, e não de proteção social e reparação da desigualdade (DINIZ, 2007; DINIZ; MEDEIROS; BARBOSA, 2010). Com a emergência do modelo social, a deficiência passa a ser um tema emergente para as políticas públicas (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2007). O desafio para as negociações políticas será a partir do novo conceito de deficiência como instrumento de promoção da justiça, e não como uma questão individual.

Abordar a deficiência como restrição de participação exige um esforço avaliativo importante, que será analisado neste artigo. O argumento central é o de que, mesmo para direitos específicos como o direito à aposentadoria ou ao trabalho, a identificação da deficiência exige uma compreensão ampla das restrições que as pessoas sofrem nas várias esferas da vida.

Diante do exposto, o objetivo deste artigo é analisar a Lei Complementar 142/2013 à luz dos debates e das evidências disponíveis sobre deficiência, trabalho e previdência, num marco conceitual de igualdade e justiça.

## 2 Método

Trata-se de um estudo teórico reflexivo sobre a avaliação da deficiência a partir da Lei Complementar 142/2013, que dispõe sobre a antecipação da aposentadoria para contribuintes do Regime Geral da Previdência. As reflexões esboçadas neste artigo foram realizadas à luz da Convenção sobre os Direitos

da Pessoa com Deficiência, documento essencial na discussão da garantia de direitos da população com deficiência no Brasil. De modo a aprofundar essa reflexão, buscou-se amparo também em textos normativos da Previdência Social, como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993) e em relatórios da Organização Internacional do Trabalho - OIT (SECRETARIA..., 2006), pelo fato de o primeiro ser importante na construção dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil, e o segundo texto por trazer novos paradigmas do debate social da deficiência.

## 3 Resultados e Discussão

### 3.1 O sujeito com deficiência e o IFBr-A: a quem a Lei Complementar 142 se destina?

O conceito de deficiência foi um conceito em disputa ao longo dos anos. Ainda hoje é possível argumentar que não existe um consenso sobre a melhor terminologia para se referir às pessoas com deficiência. Na esfera acadêmica, o dissenso reverbera há anos e o conceito permanece em disputa – é sempre possível discordar teoricamente sobre quem é o sujeito com deficiência e sobre qual é o melhor termo disponível para descrevê-lo. Para efeitos jurídicos, no entanto, a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil introduz no nosso ordenamento jurídico um conceito único, com status constitucional, sob o qual toda a legislação deve se adequar. O conceito de deficiência da Convenção é o conceito base para todo o sistema de proteção social público brasileiro.

A LC 142 regulamenta a aposentadoria das pessoas com deficiência no Brasil. Nesse sentido, a LC segue a Convenção no seu conceito:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Tanto a Lei como a Convenção determinam uma definição base que precisa ser operacionalizada pelas políticas públicas e a questão sobre como identificar o sujeito com deficiência para fins de proteção social torna-se fundamental.

Dado que a Convenção propõe um conceito único a ser operacionalizado pela proteção social brasileira, a Secretaria de Direitos Humanos

encomendou ao IETS/UFRJ um instrumento que possibilitasse identificar as pessoas com deficiência a partir dos parâmetros normativos vigentes (FRANZOI et al., 2013). Na sua concepção, o IFBr é uma ferramenta de avaliação do candidato à proteção social de qualquer política brasileira. Dentre as pessoas que se candidatam a determinada proteção ou benefício, o IFBr deve ser capaz de auxiliar na identificação e seleção apenas daquelas pessoas que se adequem ao conceito constitucional. A metáfora da ponte representa bem o papel do instrumento, o IFBr é como uma ponte entre o candidato e o conceito da Convenção: só conseguirá atravessar a ponte aqueles que se adequam ao conceito.

Do ponto de vista conceitual, no entanto, considerar o IFBr requer manter como referência constante o conceito da Convenção. Apesar de a LC 142 referir-se a um direito trabalhista e ser frequentemente associada ao mundo do trabalho, é uma Lei destinada a pessoas com deficiência. Segundo a Convenção, uma vez mais deficiência diz respeito à restrição de participação **em várias áreas da sociedade** por conta de barreiras enfrentadas cotidianamente. A Convenção associa a deficiência à **restrição de participação na sociedade** e não apenas no mundo do trabalho. Do ponto de vista conceitual, assim, ainda que a pessoa com deficiência não sofra restrição de participação no trabalho, pode ser elegível a aposentadoria desde que sofra restrição em outras esferas da vida. Para identificar quem é o sujeito com deficiência, é necessário olhar para outras esferas da vida, que não apenas o mundo do trabalho, sob o risco de que a avaliação não seja considerada válida.

Esta não é uma compreensão puramente teórica, mas que encontra precedentes jurídicos no cenário brasileiro. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), por exemplo, foi criada em 1993 e definiu pessoas com deficiência como aquelas incapazes para a vida independente e para o trabalho (BRASIL, 1993). Com a assinatura da Convenção pelo Brasil em 2007 e com a sua aprovação pelo Congresso em 2008, em momento posterior à LOAS, o conceito da Convenção foi introduzido no nosso ordenamento jurídico. Os conceitos da LOAS e da Convenção são diferentes. Para a Convenção, deficiência é restrição de participação na sociedade; para a LOAS, incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Isso não passou despercebido pelo sistema jurídico brasileiro. Em 2008, foi proposta no Supremo Tribunal Federal uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 182), argumentando que o conceito da LOAS era

mais restrito do que o da Convenção e, portanto, inconstitucional (PROCURADORIA..., 2009). Para a Procuradoria-Geral da República, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho não esgotava as restrições de participação que a pessoa com deficiência poderia sofrer, uma vez que a pessoa poderia sofrer restrição em outras esferas da vida, como no lazer, na vida comunitária, dentre outras esferas. Reduzir a avaliação da deficiência às restrições no trabalho desconsidera o conceito de deficiência da Convenção e pode ferir direitos individuais nos casos concretos.

Assim, mesmo uma pessoa com deficiência que não sofra restrição de participação no trabalho, mas que sofra restrições em outras dimensões da vida, poderá ser considerada pessoa com deficiência e ser beneficiada pela LC 142. A identificação das pessoas com deficiência pelo IFBr-A deve observar, antes, o conceito de deficiência da Convenção, mesmo para direitos trabalhistas. Nesse sentido, o IFBr esforça-se de forma importante por considerar dimensões fundamentais da participação, contemplando os domínios Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados Pessoais; Vida Doméstica; Educação, Trabalho e Vida Econômica; Socialização e Vida Comunitária. Tais domínios não emergem como um esforço isolado do grupo que criou o instrumento, mas considera instrumentos internacionais reconhecidos na sua identificação. Os sete domínios abarcados pelo instrumento são, assim, integralmente retirados da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

Mesmo do ponto de vista do debate sobre trabalho é possível argumentar em oposição a uma avaliação restrita à vida laboral. A LC 142 reconhece as definições dadas pela Convenção para deficiência e garante o direito à equidade do ponto de vista do trabalho. Porém, as pessoas com deficiência historicamente não vivenciaram igualdade de oportunidades neste campo da vida em sociedade. A não vivência de condições similares no trabalho é um reflexo das desigualdades e discriminações sofridas em outras esferas da vida em sociedade. Para refletir sobre isso, é fundamental ampliar a noção de trabalho, colocando-o tanto no eixo das relacionais sociais, quanto dialogando com os pressupostos trazidos na Convenção, tendo em vista que instrumentalizar o conceito ampliado de deficiência requer observar os indivíduos do ponto de vista integral.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma referência importante na construção de uma reflexão sobre como a deficiência e seus novos paradigmas podem ser pensados do ponto de vista

do trabalho. Segundo o Relatório da OIT, pessoa com deficiência é o

[...] indivíduo cujas perspectivas de obter emprego apropriado, reassumi-lo, mantê-lo e nele progredir são substancialmente reduzidas em virtude de deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla devidamente reconhecida, agravadas pelas dificuldades locais de inclusão no mundo do trabalho (SECRETARIA..., 2006, p. 5)<sup>1</sup>.

O relatório da OIT demonstra como deficiência é a interação entre os impedimentos e as várias barreiras que determinado sujeito vivencia. Essa vivência faz com que as pessoas com deficiência não usufruam das mesmas condições de trabalho, o que transcende o local onde o sujeito exerce suas atividades laborais e as funções por ele desempenhadas. A OIT menciona explicitamente como parte da compreensão de trabalho e inserção no mercado as condições sociais que dificultam o acesso, manutenção e progressão em determinado emprego.

O trabalho estritamente enquanto atividade laboral, desde que as condições (físicas ou estruturais) no seu espaço sejam adequadas, pode representar um espaço de igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas. Porém, isso não é corroborado quando percebemos que existem inúmeros elementos que estão em jogo, como é o caso das formas como a sociedade como um todo, em suas várias facetas, está organizada de acordo com padrões hegemônicos de corpo, comportamento e experiência. Não se trata apenas de processos globais que engendram sujeitos a partir de classes sociais. Os padrões de normalidade historicamente construídos depositaram as pessoas com deficiência em lugares invisíveis, tendo como paradigma a ideia de incapacidade e de impotência. Essa questão foi descrita por autores clássicos dos estudos da deficiência para se referir ao chamado “modelo biomédico” (DINIZ, 2007; BARNES; OLIVER, 1993). Quando a OIT ressalta as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no trabalho, ela também fala dos inúmeros desafios vividos por estes sujeitos na esfera social. Ou seja, falar sobre o ambiente de trabalho é também falar da vida em sociedade.

Aqui também se evidencia a mescla entre as dificuldades (ou desigualdades) provocadas por um corpo “fora da norma” (DINIZ, 2007; DAVIS, 1995) e sua inclusão ou permanência nos postos de trabalho. É na união entre os pressupostos individuais que não os colocam em igualdade de condições de outras pessoas e as políticas e ações locais que facilitam ou dificultam a entrada no mercado de

trabalho que a OIT qualifica o que vem a ser “pessoa com deficiência”.

O Relatório produzido pela OIT engloba uma série de diretrizes orientadoras para gestores e empresários para a inserção no mercado de trabalho de pessoas com deficiência, levando em consideração as dificuldades históricas vividas por essa população no que range ao profissional. No caso brasileiro, temos a contextualização realizada pelo documento “A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, editado e promulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no ano de 2007. Neste documento, o poder público federal reconhece a desvantagem histórica sofrida por essa população no Brasil, não apenas no que diz respeito à inclusão formal no mercado de trabalho, mas também no “circular pelas ruas” e por outros espaços coletivos (BRASIL, 2007).

Esses documentos que tratam exclusivamente sobre o trabalho já observam o desafio de lidar com a questão da deficiência em um mundo marcado por desigualdades em decorrência das diferenças corporais e visualmente competitivo. A LC 142, no Brasil, vem sanar um outro aspecto, na esteira do que já fora proposto pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991), qual seja: de que as pessoas com deficiência vivenciam, no seu ambiente de trabalho e no seu cotidiano, barreiras que as colocam em desigualdade de condições com os demais profissionais.

O interessante destes documentos é que mesmo uma organização voltada para o “mundo do trabalho”, como é o caso da OIT, reconhece a dificuldade das pessoas com deficiência na vida em sociedade em geral, que apresenta reflexo e repercussão na vida laboral. A Organização Internacional do Trabalho reconhece a desigualdade salientando a necessidade de se pensar estratégias para superar as formas como historicamente as pessoas com deficiência foram excluídas da maior parte dos postos de trabalho.

Sem dúvida, o trabalho é mais um dos elementos da vida em sociedade. Porém, não se pode pensar que uma pessoa com deficiência tenha dificuldades apenas nesta esfera, dada a profundidade das relações de desigualdade e a expectativa da normalidade que é disseminada em todas as esferas sociais.

Na vida em sociedade, em vários momentos e situações sociais, as pessoas com deficiência não conseguem usufruir das mesmas condições que as demais. Esta questão não está ancorada no “desejo” ou na “potencialidade” do indivíduo que vivencia um corpo diferente, mas está, acima de tudo, nas formas como a sociedade ainda não está sensível à

diversidade humana. Tal inadequação da sociedade produz e reproduz exclusões e invisibilidades históricas que dificultam às pessoas com deficiência que usufruam de igualdade de condições das demais. Ou, caso venham a se inserir em um posto de trabalho, é possível que essas pessoas vivenciem dificuldades e barreiras (externas à sua vontade ou desejo) que as coloquem em situação de desigualdade ou desvantagem.

Em suma, tanto do ponto de vista do debate sobre deficiência como do ponto de vista do debate sobre o trabalho, a avaliação dos candidatos à LC 142 deve ser realizada de forma ampla, para além das restrições sofridas exclusivamente no ambiente laboral entendido de forma estrita.

## 4 Conclusão

Este artigo apresentou alguns elementos que dialogaram sobre a importância de uma visão integral sobre o sujeito para classificá-lo como pessoa com deficiência tendo como parâmetro a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A Convenção reforça que deficiência é a restrição de participação em virtude das barreiras vivenciadas por indivíduos com algum tipo de impedimento corporal.

Para instrumentalizar esses conceitos, é preciso ter em mente que os indivíduos vivenciam experiências da deficiência em várias facetas da sociedade, e não apenas no trabalho. Mesmo que a LC 142 trate de um benefício trabalhista, estar de acordo com as prerrogativas legais requer observar esse sujeito em sua plenitude, e não apenas nos momentos em que ele está exercendo alguma atividade laboral.

A LC 142/2013 foi criada com esse intuito de garantir a consolidação dos marcos legais e reaver injustiças históricas que as pessoas com deficiência vivenciaram no Brasil. O IFBR-A é um instrumento que pode auxiliar na consolidação dos direitos dessa população, com a avaliação multiprofissional da deficiência com base na Convenção e na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Tais injustiças são também visíveis no mundo do trabalho, local onde essa parcela da população brasileira dificilmente está inserida e, quando lá se encontra, não consegue usufruir das mesmas condições ou possibilidades que as demais pessoas.

Dessa forma, para que o IFBR-A consiga garantir um direito adquirido, é necessário um esforço que considere seriamente os conceitos propostos na Convenção e as interações dessas pessoas nas várias esferas sociais. Reconhecendo que as dificuldades

acarretadas em virtude de barreiras vivenciadas por determinadas pessoas são maiores que as possíveis limitações delas em seu ambiente laboral, será possível fazer valer a LC 142 ou outras formas de proteção social à deficiência e garantir o direito adquirido nos termos construídos democraticamente até o atual momento.

## Agradecimentos

Os autores agradecem ao Ministério da Previdência Social (MPS) pelo apoio financeiro.

## Referências

BARNES, C.; OLIVER, M. Disability: a sociological phenomenon ignored by sociologists. In: SHAKESPEARE, T. *The disability reader: social science perspectives*. London: Cassell, 1993. p. 65-78.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 dez. 1993.

BRASIL. *A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho*. Brasília: TEM: SIT, 2007.

BRASIL. Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2009. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 maio 2013.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 jul. 2015.

DAVIS, L. *Enforcing normalcy: disability, deafness and the body*. New York: Verso, 1995.

DINIZ, D. *O que é deficiência*. São Paulo: Editora Brasileira, 2007.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; BARBOSA, L. *Deficiência e igualdade*. Brasília: Editora UNB, 2010.

DINIZ, D.; SQUINCA, F.; MEDEIROS, M. Qual deficiência? Perícia médica e assistência social no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 11, p. 2589-2596, 2007. Disponível em: <http://www.scienc

lo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-311X2007001100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 set. 2009.

FRANZOI, A. C. et al. Instrumento de classificação do grau de funcionalidade de pessoas com deficiência para cidadãos brasileiros: Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-Br. *Acta Fisiátrica*, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 164-170, 2013.

MELISH, T. J. The UN disability convention: historic process, strong prospects and why the US should ratify. *Human Rights Brief*, Washington, v. 14, n. 2, p. 1-14, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*. São Paulo: EDUSP, 2003.

PEREIRA, É. L.; BARBOSA, L. Índice de Funcionalidade Brasileiro: percepções de profissionais e pessoas

com deficiência no contexto da LC 142/2013. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, p. 3017-3026, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016001003017&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001003017&nrm=iso)>. Acesso em: 03 out. 2017.

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. *Ação de descumprimento de preceito fundamental 182*. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=398078&tipo=TP&descricao=ADPF%2F182>>. Acesso em: 03 out. 2017.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Gestão de questões relativas à deficiência no local de trabalho*: repertório de recomendações práticas da OIT. Brasília: OIT, 2006.

SHORE, C.; WRIGHT, S.; PERÓ, D. (Org.). *Policy worlds: anthropology and the analysis of contemporary power*. Oxford: Berghahn Book, 2011.

---

## Contribuição dos Autores

Todos os autores contribuíram igualmente para a concepção do artigo e aprovaram a sua versão final.

## Fonte de Financiamento

Ministério da Previdência Social (MPS).

## Notas

<sup>1</sup> Acredita-se que as conceitualizações trazidas pela Convenção e as propostas pela LC 142 no Brasil transcendem as definições da OIT e se consolidam como mais progressistas no sentido de garantir uma visão integral de trabalho e de pessoa com deficiência.